

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor acerca do licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, do nobre Deputado Julio Lopes, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), propondo a inserção de cinco parágrafos em seu art. 10, para dispor sobre o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Na Justificação do projeto, o autor alega que *“atualmente, a produção de gás natural no Brasil é significativa e apresenta extraordinário crescimento, com destaque para os elevados volumes originados do desenvolvimento dos campos do pré-sal. Porém, apenas uma pequena parcela da produção nacional do energético é ofertada aos consumidores finais. (...) a principal causa desse baixo aproveitamento do gás natural de origem nacional é a ausência de uma rede de gasodutos que possa levar o produto a parcela*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>

significativa de nosso território. (...) para que possamos reverter a indesejável realidade descrita, é absolutamente essencial fomentarmos a implantação de gasodutos de transporte, procurando reduzir as barreiras hoje existentes. Nesse sentido, uma das medidas mais importantes é a redução do prazo de licenciamento ambiental para construção desses empreendimentos (...)". Assim, pretende-se simplificar o licenciamento desses empreendimentos, reduzindo-se seus prazos, aglutinando-se ou suprimindo-se fases de implantação ou de ampliação nas faixas de domínio de servidão já existentes e aproveitando-se estudos ambientais elaborados para a mesma área de influência.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

O prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 08 a 26/10/2021) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de alteração da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, na parte que dispõe sobre o licenciamento ambiental, ou seja, no seu art. 10, em que propõe a inserção de cinco parágrafos, de modo a viabilizar o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou a ampliação de gasodutos de transporte de gás natural nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos.

Embora eu esteja, de maneira geral, de acordo com a iniciativa, pois ela objetiva simplificar o licenciamento de gasodutos ao longo das faixas



de domínio e de servidão de outros empreendimentos lineares já implantados – gasodutos, dutos de transporte de petróleo ou derivados, linhas de transmissão e de distribuição, rodovias, ferrovias e minerodutos –, algumas modificações precisam ser feitas, conforme as contribuições advindas de Nota Técnica elaborada pela Petrobras. Uma das razões por ela alegada é que o projeto não apresenta uma abordagem ambiental, apenas econômica e de maximização da distribuição de gás no país.

Faz-se necessário, também, melhor especificação ou complementação de certos termos e expressões, como no caso de “gasodutos de transporte”, uma das classificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que é substituída por “gasodutos de transporte, transferência e escoamento da produção, bem como dutos que movimentam hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos”.

Por fim, é feita uma adequação de outros termos, tais como “autoridade licenciadora” (§§ 8º e 9º), substituída por “órgão ambiental competente”, que é a expressão utilizada na redação atual do § 1º do art. 10 da Lei 6.938/1981, de modo a compatibilizá-los. De igual maneira, o termo “empreendimentos” (§§ 6º, 7º e 8º) é substituído por “estabelecimentos”, utilizado no *caput* do art. 10, em sua redação atual.

Desta forma, mantendo a estrutura originalmente proposta, mas efetuando pequenas modificações e adequações como as citadas, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.815, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-18774



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou a ampliação de gasodutos nas faixas de domínio e de servidão de empreendimentos lineares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....

§ 5º O licenciamento ambiental da implantação ou da ampliação de gasodutos de transporte, de transferência ou de escoamento da produção de gás natural, bem como dutos que movimentem hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos, nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, de linhas de transmissão e de distribuição, de rodovias, de ferrovias, de minerodutos e de outros empreendimentos lineares já licenciados ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 6º O procedimento simplificado disposto no § 5º deste artigo ocorrerá por supressão ou por aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do estabelecimento ou da atividade, podendo ser apresentado um estudo simplificado ou uma revisão dos estudos existentes.



§ 7º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 6º deste artigo não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o estabelecimento ou a atividade, a critério do órgão ambiental competente e conforme termo de referência por ele disponibilizado, nos prazos estipulados em regulamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre os estudos anteriores e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e a adequação da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 8º Deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima) para o licenciamento ambiental das atividades e dos estabelecimentos referidos no § 5º deste artigo somente quando, a critério do órgão ambiental competente, ocorrer significativo impacto ambiental, justificado pela travessia de unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, de terra indígena, de área quilombola, de manancial de abastecimento de água e de local dotado de elementos dos patrimônios natural ou cultural, entre outras áreas social ou ambientalmente relevantes.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros dados, além dos previstos no § 6º deste artigo, na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-18774



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218705161300>

